



**MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**  
CNPJ nº 75.392.019/0001-20

**ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO – 51/2015**

**Concorrência Nº. 01/2015**

**Objeto:** Contratação de empresa para Execução de obras de ampliação de Sistema de Esgotamento Sanitário na cidade de Santa Mariana, com fornecimento total de materiais e equipamentos.

No dia 30 de junho de 2015, às 13h30min, reuniram-se no prédio da Prefeitura Municipal, sito à Rua Antônio Manoel dos Santos nº. 151, na cidade de Santa Mariana-PR, onde realizou-se sessão pública para decisão final da Licitação **epigrafada**. Iniciado os trabalhos, foram lidos os documentos apresentado pela requerente **CONSTRUTORA E INCORPORADORA HAMIRISI LTDA.**, no qual apresenta recurso administrativo contra a decisão da comissão que através do julgamento de recurso deferiu e deu provimento aos recursos administrativos apresentados pelas empresas **ACR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.** e **SANEHIDRO CONSTRUÇÃO CIVIL E SANEAMENTO LTDA.** Tendo em vista o exposto pelo parecer jurídico emitido pela assessoria jurídica do município, a comissão, por unanimidade, e com fundamento na Lei 8.666/93 e Lei 9.784/99 e suas alterações posteriores, resolve indeferir e negar provimento ao recurso administrativo apresentado pela requerente, sustentando assim a decisão de mérito anteriormente no que se refere ao julgamento das propostas apresentadas referente ao edital Concorrência Pública nº 01/2015, mantendo a reclassificação das licitantes **SANEHIDRO CONSTRUÇÃO CIVIL E SANEAMENTO LTDA** e **ACR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**. Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada pelos membros da Comissão de Licitação. Encaminha-se o processo para homologação.

  
Silmara Cristina Campião Galego  
RG 1.428.525-8  
Presidente Designada

  
Ana Paula Pires  
RG 9.175.149-6  
Membro

  
Helisson Matama  
RG 7.514.280-3  
Membro



**PARECER JURÍDICO**

**PARECER JURÍDICO Nº 108/2015 - ASS/JUR**

**ASSUNTO:** Emissão de parecer acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA E INCORPORADORA HAMIRISI LTDA**

**PROTOCOLO ADMINISTRATIVO Nº 1171 de 11 de junho de 2015.**

**INTERESSADO:** Depto de Licitação

1. Solicita-nos a Presidente da Comissão de Licitação do Município de Santa Mariana, solicita-nos emissão de parecer jurídico acerca do recurso interposto pela licitante **CONSTRUTORA E INCORPORADORA HAMIRISI LTDA**, nos autos do Processo Licitatório, **CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 01/2015**, tendo por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE AMPLIAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NA CIDADE DE SANTA MARIANA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS**, a ser executado no município.

**DAS PRELIMINARES**

2. O recurso foi interposto tempestivamente pela empresa **CONSTRUTORA E INCORPORADORA HAMIRISI LTDA**, devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da licitação em epígrafe.

a) **Tempestividade:** o presente recurso foi protocolado pela via formal, visto ser presencial, e no prazo legal consoante a decisão da Comissão Permanente de Licitação divulgada no site do município.

b) **Legitimidade:** a empresa Recorrente participou das sessões públicas apresentando proposta de preço juntamente com documentação de habilitação e, o recurso apresentado, refere-se à **RECLASSIFICAÇÃO** das empresas **SANEHIDRO CONSTRUÇÃO CIVIL E SANEAMENTO LTDA** e **ACR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**, em razão dos recursos apresentados por ambas, terem sido julgados e acatados pela Comissão Permanente de Licitação, onde reclassificou ambas empresas. Portanto, legítima se mostra sua pretensão.

**ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS**

3. A Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

(.....)

f



**Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**

**I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**

**a) habilitação ou inabilitação do licitante;**

**b) julgamento das propostas;**

**c) anulação ou revogação da licitação;**

**d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;**

**e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;**

**e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

**f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;**

**II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;**

**III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.**

**§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.**

**§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.**

**§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.**

**§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.**

**§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.**

**§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º**

f



***deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).***

4. De acordo com os ensinamentos de Marçal Justen Filho, em seus **“Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”**, em se tratando de Recursos Administrativos, antes de entrar no mérito das alegações, faz-se mister a análise dos critérios de admissibilidade, em seus aspectos subjetivos (legitimidade e interesse recursal) e objetivos (existência de ato administrativo decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e pedido de nova decisão), de forma a determinar se o conteúdo material do recurso merece ser conhecido.

5. No que tange aos requisitos subjetivos, a legitimidade para recorrer há de ser reconhecida, vez que a Recorrida optou por participação presencial, e possuía representante devidamente credenciado pelas Recorrentes durante a sessão de concorrência pública, assim, o interesse recursal, por sua vez, resta comprovado.

6. Ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo verifico que foi regulamente preenchido, por próprio e tempestivo, assim, deve ser conhecido para análise do mérito.

## **DOS FATOS**

7. Aduz a recorrente a sua insatisfação no tocante à decisão da Pregoeira que acatou os recursos apresentados pelas empresas **SANEHIDRO CONSTRUÇÃO CIVIL E SANEAMENTO LTDA** e **ACR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**, e as **RECLASSIFICOU** suas propostas de preços apresentadas.

8. ***Ressalta que a Sessão de abertura do certame aconteceu em 18 de maio de 2015 e dela participaram 06 (seis) empresas. Que no envelope nº 01 (habilitação) e no envelope nº02 (garantia da proposta), todas as participantes do certame foram declaradas habilitadas, cita as Atas nº36/37/2015 e 37/2015, No que se refere ao envelope nº 03, cita três empresas foram desclassificadas, sendo elas; a RENTAX CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, por não ter planilha orçamentária; ACR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, por não ter apresentado planilha orçamentária e SANEHIDRO CONSTRUÇÃO CIVIL E SANEAMENTO, por apresentar o prazo de execução no cronograma físico-financeiro em desacordo com o edital.***

9. ***Prossegue ressaltando que “a empresa ACR apresentou recurso administrativo alegando, em síntese, que: i) o Anexo A foi disponibilizado na internet apenas 14 de maio de 2015 e a Comissão de Licitação não trouxe essa informação aos interessados, por conta disso, não teve tempo hábil de formular a planilha orçamentária disponibilizada pela Comissão de Licitação no Site do Município; ii) a não apresentação da planilha não impede a execução da obra”;***

f



10. Continua dizendo: ***“Por seu turno a empresa SANEHIDRO apresentou recurso administrativo argumenta, em síntese, que: i) apresentou no cronograma 360 (trezentos e sessenta ) dias com alicerce no Anexo A, o qual divergia do Item 2 – Capítulo II (240 dias); ii) a apresentação da declaração (modelo) E supriu a falha, já que a mesma condiciona o licitante a concordar com os termos do edital”.***

11. Segue argumentando: ***“Que a empresa RENTAX não apresentou insurgência recursal. Ato contínuo, sem que ora Recorrente fosse intimada para contrarrazoar os recursos, o procedimento seguiu para o parecer jurídico, o qual opinou/determinou o provimento dos recursos para classificar as referidas empresas. Sem que houvesse decisão fundamentada, a Comissão limitou-se a informar por E-mail que acatou o parecer jurídico e abriu prazo para contra recurso.***

12. ***Em síntese, alega a Recorrente que, “a reconsideração da decisão outrora que RECLASSIFICOU as empresas SANEHIDRO CONSTRUÇÃO CIVIL E SANEAMENTO LTDA e ACR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, fere os princípios que norteiam a condução dos procedimentos de licitação, tornando inviável a disputa igualitária entre os participantes e a realização de julgamento objetivo por parte dessa Comissão na forma exigida pelo caput do art. 3º da Lei 8.666/93”.***

13. ***Por fim, encerrando a sua peça, “requer que seja reformada a decisão que desclassificou as empresas ACR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e SANEHIDRO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, para mantê-las desclassificadas, já que não cumpriram com as exigências do Edital. Na eventualidade do entendimento da Comissão ser diverso do pretendido pela recorrente, pede anulação do procedimento licitatório em questão”.***

É o relatório, passamos a análise.

#### **DAS JUSTIFICAVAS INICIAIS**

14. A empresa Recorrente iniciou suas justificativas com alegação de vícios procedimentais por parte da Comissão de Licitação em virtude de ter acatado parecer jurídico para reclassificar as empresas ACR e SANEHIDRO.

15. Nesta esteira, fez referência que a decisão da Comissão noticiada via email carecia de fundamentação e motivação, por não trazer os fundamentos pelos quais acatou o parecer jurídico. Frisou que o parecer jurídico é mero apoio e não substitui a decisão administrativa e que a decisão a ser tomada compete a Comissão de Licitação.

16. Alegou que o parecer jurídico limitou-se a expor o direito das recorrentes ACR e SANEHIDRO em dois breves parágrafos nos quais se justifica no caso da ACR, a disponibilização tardia do Anexo A e, no caso da SANEHIDRO, a divergência entre o



Anexo A e o Edital, sem ao menos ponderar os efeitos de tal decisão frente aos princípios norteadores da licitação.

17. Menciona a reclassificação das empresas fere os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, haja vista que todas as demais empresas apresentaram o prazo de execução corretamente, qual seja 240 (duzentos e quarenta dias) e a empresa SANEHIDRO apresentou cronograma de execução e projeção de valores com base em 360 (trezentos e sessenta dias).

### **ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS INICIAIS**

18. As justificativas apresentadas pela recorrente são no sentido de fundamentar seu ato recursal para à manutenção da desclassificação das propostas apresentadas pelas empresas ACR e SANEHIDRO, nos termos dos dispositivos contidos no instrumento convocatório.

19. De forma resumida, o procedimento licitatório foi balizado na premissa básica de valorização e estímulo à competição, onde 06 (seis) conceituadas empresas estiveram presentes, declarando conhecer e respeitar os Termos do Edital de Licitação e os princípios da vinculação ao ato convocatório e da isonomia entre os concorrentes.

20. Comissão de Licitação, na fase de habilitação, verificou-se que todas as empresas licitantes teriam assinado ao Termo de Vinculação ao ato convocatório bem como todas a demais exigências numa eventual contratação, o que põe por terra a tese da recorrente de favorecimento.

### **MÉRITO**

21. Licitação é um procedimento que visa à preservação do interesse público na escolha da melhor proposta para a Administração.

22. Conforme preleciona Silvia Di Pietro ***“em matéria de licitação, como o objeto é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objeto, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à possibilidade de rejeitar possíveis licitantes”***.

23. A sessão publica de abertura do certame ocorreu em 18 de maio de maio de 2015 e contou com a participação de 06 (seis) empresas licitantes, tendo a empresa SANEHIDRO CONSTRUÇÃO CIVIL E SANEAMENTO, apresentado a proposta de ***menor valor para execução dos serviços***.

24. Durante a análise dos documentos relativos a habilitação e garantia de propostas, todas as empresas foram declaradas habilitadas, nos termos da Ata nº



36/2015 e Ata nº 37/2015, porém, na abertura dos envelopes referente a proposta de preços, 03 (três) empresas foram desclassificadas pelos seguinte motivos: RENTAX CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, não apresentou planilha orçamentária; ACR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, não apresentou planilha orçamentária e a empresa SANEHIDRO CONSTRUÇÃO CIVIL E SANEAMENTO LTDA, não apresentou o prazo de execução contido no cronograma físico financeiro em desacordo com edital.

25. Em suas razões de recurso, a empresa ACR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA – ME, insurgiu em síntese, que depois de ter sido habilitada no pleito, teve a sua proposta desclassificada, sob a alegação por parte da Comissão de que a sua proposta apresentada estava sem a planilha orçamentária; A Recorrente alega em seu recurso que o fato de deu, devido o edital de licitação ter sido colocado incompleto a disposição na página da Prefeitura na internet, sendo que faltava o Anexo referente a Proposta de Preço, fato este que veio a prejudicar diretamente a empresa Recorrente; Alega ainda que o município teve prazo suficiente para deixar todos os arquivos a disposição para retirada e que foi disponibilizado este material (planilha) somente no dia 14/05/2015; Por fim, encerra dizendo que o ato falho fez com que a Recorrente licitante não colocasse a planilha orçamentária na proposta de preços e encerra solicitando que a decisão da Comissão em comento, merece ser reformada.

26. Já a empresa Recorrente, SANEHIDRO CONSTRUÇÃO CIVIL E SANEAMENTO LTDA-ME, empresa também habilitada na Concorrência nº 01/2015, alegou em seu recurso que mesmo tendo apresentado o menor valor para a execução da obra, por equívoco de digitação da planilha dos marcos da obra, fora desclassificada; Alegou que o equívoco de interpretação se deu, pelo simples fato de que o Edital de Licitação apresentou inconformidades nos anexos e informações mantidas; Assim, no momento da abertura do envelope de preços, o prazo para execução da obra, já havia sido aceito e formalizado pela ora Recorrente, sendo de 240 (duzentos e quarenta) dias; Porém na abertura do envelope, por equívoco de informações, e inconformidades com o edital, a Recorrente apresentara o prazo da obra consoante “Anexo A”, apresentado pelo Município junto ao Edital, ou seja, 360 (trezentos e sessenta) dias. Por fim, a Recorrente alegou ter apresentado a menor proposta e, que já havia em dois momentos concordados com os prazos estabelecidos no Edital de Licitação nº 01/2015, ou seja, 240 (duzentos e quarenta horas); Pede por fim o recebimento do presente recurso, bem como o provimento, declarando a ora recorrente Reclassificada e vencedora do Edital de Licitação, tendo em vista ter cumprido com todos os ditames, apresentando o melhor preço, respeitando o princípio da economicidade da Administração Pública, por ser questão de lédima justiça.

27. A empresa RENTAX CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, não apresentou recurso.

28. Diante das premissas apresentadas nos recursos das empresas acima citadas e, consubstanciada em parecer da Assessoria Jurídica do Município, a CPL



concluiu através de uma nova análise das documentações relativa à proposta de preços e também dos documentos de habilitação que foram entregues pelas licitantes, verificou que foram atendidas todas as condições previstas no edital, reclassificou a empresa SANEHIDRO CONSTRUÇÃO CIVIL E SANEAMENTO, declarando vencedora do processo licitatório de Concorrência Pública nº 01/2015, tendo seu resultado sido divulgado através de publicação sítio do município e comunicado aos licitantes.

29. De forma imediata, a empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA HAMIRISI LTDA, manifestou sua intenção de interpor recurso e, tempestivamente em 11 de junho de 2015, encaminhou a Presidente da Comissão Permanente de Licitação a peça recursal contra o resultado da licitação.

### **DA ATUAÇÃO DA COMISSÃO**

30. A Lei 8.666/1993, que regulamenta as licitações, estabelece:

***Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

(...)

***Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:***

(...)

***XVI – Comissão – comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento dos licitantes.***

31. Dessa forma, não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.

32. Como visto nos artigos acima, a atuação da Comissão Permanente de Licitação, tem que atender estritamente ao estabelecido na Lei, em especial aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e com observância expressa ao princípio constitucional da isonomia entre os licitantes.



33. Assim, o acatamento dos recursos apresentados e, a **RECLASSIFICAÇÃO** das empresas **SANEIDRO CONSTRUÇÃO CIVIL E SANEAMENTO LTDA** e **ACR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**, salvo melhor juízo, teria que recebido e acatado pela Comissão Permanente de Licitação.

34. Dessa forma, há de se esclarecer que a Administração pode, a qualquer tempo, rever seus atos eivados de erro ou ilegalidade (Súmula STF 473), Impõe, neste sentido, o art. 55 da Lei nº 9784/99 o dever à Administração de declarar ou reconhecer a nulidade de todos os atos, tanto os atos nulos como os anuláveis, ressalvadas as exceções legais, que podem ser convalidados expressamente, conforme transcrevemos abaixo:

***“Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.”*** (grifos nossos)

35. Reforçamos o acima exposto com os termos do art. 114, da Lei nº 8.112/93, que rege que a Administração deve rever seus Atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade, não havendo assim prazo para a eliminação dos atos inválidos.

36. Pois bem, na fase recursal pretérita esta Comissão de Licitação enxergou o equívoco contido no edital de licitação de forma a dupla interpretação quanto ao prazo de execução das obras de 240 dias e 360 dias, o que fez rever a posição anterior e reclassificar as empresa ACR e SANEIDRO, nos termos da legislação acima citada.

37. Há que registrar qua a Comissão assim agiu em estrita observância aos princípios do Direito. A licitação tem como objeto final o interesse público, devendo este ser preservado, e tendo como limite o princípio da razoabilidade, legalidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório. Este último, devidamente previsto no art. 41 da Lei nº 8.666/93 e art. 3º in verbis:

***Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

f



38. Qualquer ato contrário a esse entendimento configuraria ilegalidade e afronta à isonomia. Desta feita, demonstrando que a Comissão, ao reclassificar uma licitante com base em argumentos sólidos descritos no Edital, reconsiderando sua decisão, comprova inequivocamente que o entendimento consagrado na jurisprudência pátria é que o procedimento licitatório seja o mais formal possível, não havendo motivos para outras deliberações.

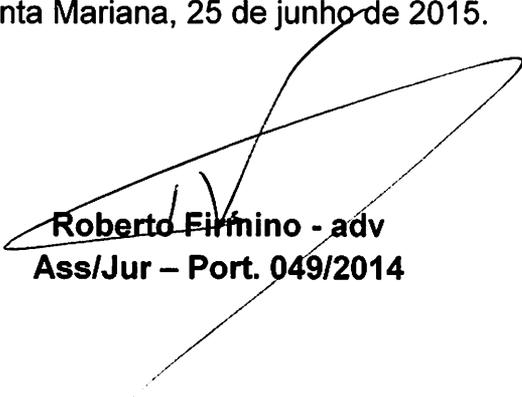
39. Desse modo, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, tampouco privilégios ou favorecimento, devendo o resultado da fase de julgamento dos recursos ser mantido.

### **DA DECISÃO**

Isto posto, com fulcro no art. 64 da Lei nº 9.784/99, sem nada mais evocar, esta Assessoria Jurídica OPINA pelo conhecimento do recurso interposto para negar provimento no sentido de MANTER a decisão de mérito anteriormente prolatada no que se refere ao julgamento das propostas apresentadas de preços eferente ao Edital de Concorrência Pública nº 01/2015 mantendo a RECLASSIFICAÇÃO das licitantes SANEIDRO CONSTRUÇÃO CIVIL E SANEAMENTO e a empresas ACR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

É o parecer, S. M. J.

Santa Mariana, 25 de junho de 2015.



**Roberto Firmino - adv**  
**Ass/Jur – Port. 049/2014**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE  
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Concorrência Pública nº 01/2015  
Tipo Menor Preço

A empresa **CONSTRUTORA E INCORPORADORA HAMIRISI LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 02.972.844/0001-20, localizada na Cidade de Piraquara, Estado do Paraná, na Rua Arthur G. Martins 197, Vila Ipanema, CEP 83301-030, por meio de seus representantes legais, vem perante Vossa Senhoria apresentar com fulcro no artigo 109, I, b, da Lei Federal n. 8.666/1993 e art. 94, I, b da Lei Estadual n. 15.608/2007, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que reclassificou as empresas ACR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e SANEHIDRO CONSTRUÇÃO CIVIL E SANEAMENTO com relação à proposta de preço, pelos fatos e fundamentos que seguem.

1. DOS FATOS

O Município de Santa Mariana instaurou procedimento licitatório na modalidade concorrência pública, tipo menor preço, visando a execução de obras de ampliação de Sistema de Esgotamento Sanitário na cidade de Santa Mariana, com fornecimento total de materiais, equipamentos e mão de obra.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO  
DE SANTA MARIANA  
PROCOLO Nº 1171

11 10 6 12015 H8:13:20

Isaias Ferreira Santana  
Auxiliar Administrativo  
Metrícula 14-397

*Santana*

*[Handwritten mark]*

A Assessoria Jurídica para análise  
e emissão de parecer.

11/06/2015.



A sessão de abertura do certame aconteceu em 18 de maio de 2015 e dela participaram 06 (seis) empresas. No que tange ao envelope n. 1 (habilitação) e n. 2 (garantia de proposta), todas foram declaradas habilitadas (Atas n. 36/2015 e n. 37/2015). Já no que se refere ao envelope n. 3 (proposta de preço) três empresas foram **desclassificadas** pelos seguintes motivos:

RENTAX CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA: não apresentou planilha orçamentária;

ACR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA: não apresentou planilha orçamentária;

SANEHIDRO CONSTRUÇÃO CIVIL E SANEAMENTO: apresentou prazo de execução no cronograma físico-financeiro em desacordo com o edital;

A empresa ACR apresentou recurso administrativo alegando, em síntese, que: i) o Anexo A foi disponibilizado na internet apenas em 14 de maio de 2015 e a Comissão de Licitação não trouxe essa informação aos interessados, por conta disso, não teve tempo hábil de formular a planilha orçamentária; ii) a não apresentação da planilha não impede a execução da obra.

Por seu turno a empresa SANEHIDRO apresentou recurso administrativo argumenta, em síntese, que: i) apresentou no cronograma 360 dias com alicerce no Anexo A, o qual divergia do item 2 – Capítulo II (240 dias); ii) a apresentação da Declaração (Modelo E) supriu a falha, já que a mesma condiciona o licitante a concordar com os termos do edital.

A empresa RENTAX não apresentou insurgência recursal. Ato contínuo, **sem que a ora Recorrente fosse intimada para contrarrazoar os recursos**, o procedimento seguiu para parecer jurídico, o qual opinou/determinou o provimento dos recursos para classificar as referidas empresas. **Sem que houvesse decisão fundamentada**, a Comissão limitou-se a informar por email que acatou o parecer jurídico e abriu prazo para “contra recurso”, a saber:

De: Licitação - Santa Mariana - Pr [mailto:[licitacao@santamariana.pr.gov.br](mailto:licitacao@santamariana.pr.gov.br)]  
Enviada em: segunda-feira, 1 de junho de 2015 16:37  
Para: [juridico@sigacomconstrucoes.com.br](mailto:juridico@sigacomconstrucoes.com.br);  
[licitacao@poliutilengenharia.com.br](mailto:licitacao@poliutilengenharia.com.br); [drenaplan@hotmail.com](mailto:drenaplan@hotmail.com);  
[amiltonrs@hamirisi.com.br](mailto:amiltonrs@hamirisi.com.br); [raphael\\_zuan@hotmail.com](mailto:raphael_zuan@hotmail.com);  
[rogerio@sanehidrosaneamento.com.br](mailto:rogerio@sanehidrosaneamento.com.br)  
Assunto: recurso referente a Concorrência 01/2015

Boa tarde,

**Encaminhamos o parecer em anexo, ao qual acatamos a decisão**, referente a Concorrência nº 01/2015 para contra recursos no prazo máximo de 5 dias úteis. (*grifei*)

Att.

Silmara Campião Galego  
Presidente Designada da Comissão de Licitação  
Assistente Administrativo - LICITAÇÃO  
Secretaria de Administração  
Prefeitura do Município de Santa Mariana - PR  
Rua Antonio Manoel dos Santos, 151  
Centro - CEP: 86.350-000  
Santa Mariana – PR  
Telefone: (43) 3531-1144 / Fax: (43) 3531-1544  
[www.santamariana.pr.gov.br](http://www.santamariana.pr.gov.br)

A seguir se demonstrará que a reconsideração da decisão que outrora desclassificou as empresas ACR e SANEHIDRO fere os princípios que norteiam a condução dos procedimentos de licitação, tornando inviável a disputa igualitária entre os participantes e a realização de julgamento objetivo por parte desta Comissão na forma exigida pelo *caput* do art. 3º da Lei 8.666/1993<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

## 2. PRELIMINARMENTE

Antes de adentrar ao mérito, cumpre ressaltar dois vícios procedimentais que concorrem a reforma da decisão que "acatou parecer jurídico" para classificar as empresas ACR e SANEHIDRO.

A primeira diz respeito à ausência de intimação das interessadas, inclusive a ora Recorrente, para contrarrazoar os recursos administrativos. O art. 109, § 3º, da Lei Federal 8.666/1993:

Art. 109

(...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis..

Na mesma linha o art. 94, § 3º, da Lei Estadual 15.608/2007:

Art. 94

(...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Vê-se, assim, que a informação enviada por email Presidente da Comissão de Licitação de que "*acatamos a decisão*" [do parecer jurídico] fere a dicção dos artigos de lei supracitados e, por conseguinte, fere o art. 5º, LV da Constituição Federal que garante "*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*".

De outro lado, a informação simplista de que "*acatamos a decisão*" [do parecer jurídico] é absolutamente inapropriada e na contramão da lei, já que fere o princípio da motivação. A motivação dos atos administrativos é um princípio constitucional implícito, resultando do disposto no art. 93, X, da Constituição Federal, o qual prescreve:

Art. 93 (...)

X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

De igual modo, a Lei 9.784/1999 dispõe que:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

Art. 50. **Os atos administrativos deverão ser motivados**, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

(...)

V - **decidam recursos administrativos**;

§ 1º **A motivação deve ser explícita, clara e congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

(...)

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Desse modo, inegável que a “decisão” noticiada via email carece de fundamentação e motivação, já que não traz os fundamentos pelos quais acatou o parecer jurídico. Frise-se que o parecer jurídico é mero apoio e **não substitui a decisão administrativa a ser tomada por quem compete** (nesse caso a Comissão de Licitação e, no caso de não reconsideração, a Autoridade Superior). De mais a mais, o parecer jurídico limita-se a expor o “direito” das recorrentes em dois breves parágrafos, nos quais justifica, no caso da empresa ACR, a disponibilização tardia do Anexo A e, no caso da empresa SANEHIDRO, a divergência entre o Anexo A e o Edital, como razões para provimento dos recursos, sem nem ao menos ponderar os efeitos de tal decisão frente aos princípios norteadores da licitação, razões a mais que corroboram a procedência deste recurso.

### **3. DO MÉRITO – Das razões para manter a desclassificação das empresas ACR e SANEHIDRO**

#### **Do recurso da empresa ACR**

No que se refere à empresa ACR, desclassificada por não apresentar a planilha orçamentária, em que pese suas razões recursais, a aceitação de sua classificação pelo fato do ‘Anexo A’ ter sido disponibilizado apenas em 14/05/2015 não tem razão de ser.

Isso porque **todas** as demais empresas apresentaram de forma correta e a contento a planilha orçamentária o que demonstra que houve tempo hábil para formalização da planilha. O argumento de que a empresa estava 500km distante do Município é **absolutamente irrelevante** já que a planilha foi disponibilizada online para todas as licitantes, sem qualquer necessidade de deslocamento. No mais, tal qual ressaltado na sessão de abertura da licitação, o relatório de acompanhamento intranet do município demonstra que a empresa ACR acessou o site no qual constava o referido Anexo por diversas vezes a partir do dia 14/05, ou seja, estava plenamente ciente, desmantelando, assim, a outra tese falha de que nenhum funcionário teria comunicado as licitantes.

Ora, está evidente e é de notório conhecimento dessa Comissão que a empresa ACR teve acesso ao referido anexo. Logo, se teve ciência e acesso e todas as empresas lograram apresentar a planilha orçamentária, classificá-la é o mesmo que coroar a desídia de uma licitante que tem a **obrigação** de acompanhar o procedimento no site e corresponder às exigências do edital que faz lei entre as partes.

**Favorecer a empresa ACR em detrimento de todas as demais empresas que cumpriram com rigor a exigência da planilha orçamentária fere o princípio da igualdade**, para o qual a Comissão de Licitação tem o dever de respeitar e zelar, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993 e art. 5º da Lei 15.608/2007:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 5º. A realização de contratos e convênios, subordinados a esta lei, está juridicamente condicionada:

- I – aos princípios universais da **isonomia** e sustentabilidade ambiental;
- II – aos princípios reguladores da Administração Pública, tais como legalidade, finalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, eficiência, celeridade, economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, devido processo legal e motivação dos atos;
- III – aos princípios inerentes às licitações de vinculação ao instrumento convocatório, justo preço e competitividade.

Fere também os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º e art. 5º, III, suprarreferidos). Esses dois princípios dão suporte ao princípio da igualdade, já que se vincular estritamente aos termos do edital e julgar de modo objetivo garante a igualdade entres os interessados.

Veja que no caso em apreço o edital exigiu a apresentação de planilha orçamentária, assim, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não pode a Comissão flexibilizar essa regra no curso do procedimento em desprestígio aos demais participantes. Da mesma forma, o julgamento objetivo consiste em avaliar, à luz da regra do edital, se a empresa apresentou ou não a planilha. O critério é, por óbvio, objetivo: sim ou não. No caso da resposta ser não (caso em questão) a objetividade leva a necessária desclassificação. A ponderação feita no parecer jurídico de que a disponibilização do anexo apenas em 14/05 é motivo para classificar a empresa é indiscutivelmente **subjetiva** e sem critério, sobretudo quando se tem no procedimento que todas as demais empresas apresentaram a planilha tal qual exigido.

O indevido favorecimento à empresa ACR por esta d. Comissão é gritante e, se não for corrigido, na esteira da massiva jurisprudência do TCU, imporá a responsabilização pessoal dos membros da comissão, conforme se verá adiante.

#### Do recurso da empresa SANEHIDRO

De igual modo, a classificação da empresa SANEHIDRO mesmo a despeito de ter apresentado o prazo de execução errado, fere os mesmos princípios suprarreferidos: isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Tal qual se passou na outra situação, **todas as demais empresas apresentaram o prazo de execução corretamente**, qual seja, 240 dias (item 2 – Capítulo II, do Edital e cláusula terceira da minuta do contrato):

#### **2. DESCRIÇÃO E PRAZO DE EXECUÇÃO**

O objeto da Licitação está explicitado no respectivo memorial descritivo, integrante deste Edital. O prazo de execução é de 240 dias calendário, contados a partir do primeiro dia útil após a assinatura do contrato.

**CLÁUSULA TERCEIRA: PRAZO - O prazo de execução das obras é de 240 (duzentos e quarenta) dias calendário e terá início a partir do primeiro**

dia útil após a assinatura do CONTRATO/OS. A Contratada pode iniciar os serviços em até 10 dias corridos após a assinatura do contrato, não o fazendo estará sujeita às sanções cabíveis, porém o prazo de execução será igual ao que foi estabelecido. O controle físico do andamento da obra será efetuado de acordo com os prazos de execução e marcos contratuais definidos no Termo de Referência Anexo "A" para Execução de obra.

É preciso ter em conta que o Anexo A era apenas uma referência, **um exemplo**, logo, se lá constou 360 dias, a empresa SANEHIDRO, tal qual fez todas as outras empresas, deveria ter se atentado aos termos do **EDITAL** e não simplesmente ter "copiado e colado" o exemplo sem maior atenção. Os próprios termos do Edital deixam expressamente claro que o Anexo A tratava-se de mero **MODELO** ao qual o licitante estava **FACULTADO** a utilizar:

#### Capítulo VI

(...)

6. Cronograma Físico Financeiro **podendo** ser utilizado o **modelo** fornecido no ANEXO A, item 13, páginas 19 e 20.

A comprovação da total desatenção da empresa SANEHIDRO aos termos do edital fica evidente ao passo que, constatando a suposta divergência, mesmo tratando-se de mero modelo, poderia ter impugnado o edital conforme lhe faculta a lei ou mesmo ter elaborado pedido de esclarecimento. Mas não o fez, porque se quer se deu ao trabalho de ler o Edital atentamente.

Frise-se que é de conhecimento público e notório que a referida empresa atua há muito tempo na área, inclusive em obras conveniadas com a Sanepar, motivo a mais que afasta qualquer ponderação pelo **erro grosso** cometido ao elaborar a proposta de preço.

Mesmo a despeito de toda a desatenção e do erro ser, como dito, grosseiro, a Comissão de Licitação entendeu por bem acompanhar o parecer

jurídico que foi simplista em fundamentar que a divergência entre o Edital e o **modelo** do Anexo A era motivo para classificá-la. Novamente se está diante da quebra do dever de julgar de forma objetiva: o prazo de execução estava ou não correto? A resposta negativa impõe a desclassificação em respeito aos termos do Edital e a manutenção da igualdade entre os participantes.

Ora, se todos os demais apresentaram o prazo de execução de forma correta, como se pode favorecer uma empresa que comete erro grosseiro baseado na suposta divergência? É correto desprestigiar os licitantes que tiveram a devida atenção em formular corretamente a proposta de preço? Sobre a necessidade de se firmar critérios objetivos a fim de permitir um julgamento no mesmo parâmetro, a Lei de Licitações foi farta:

Art. 30

(...) § 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à **análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.**

Art. 40

(...) VII - critério para julgamento, com **disposições claras e parâmetros objetivos;**

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º **É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.**

Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Ocorre que não foi isso que se deu. Não resta a menor sombra de dúvidas que a decisão adotada pela Comissão afronta a lei e, com isso, faz nascer o dever de responder pessoalmente pelo ato.

**Dos efeitos em aceitar licitante sem planilha orçamentária e com prazo de execução equivocado**

A decisão de reclassificar as empresas que haviam sido desclassificadas por não atender ao Edital não sopesou os efeitos reflexos que advém dessa opção ilegal.

No que se refere a empresa ACR, aceitar uma proposta de preço sem a devida planilha orçamentária onde são discriminados pormenorizadamente os custos, poderá provocar prejuízo futuro a Administração Pública, já que na execução a empresa poderá remanejar os custos de forma indevida, fazendo nascer o famigerado "jogo de planilhas". Sobre licitações que se alicerçam apenas no valor global, o TCU já destacou que:

(...) Destaco que o entendimento pacífico nesta Corte de Contas é o de que, **ainda que haja compatibilidade do preço global, há que se ter a adequabilidade dos custos unitários de modo a coibir o famígero "jogo de planilhas"**. Assim, em licitações para obras e serviços, especialmente, sob o regime de empreitada por preço global, os **Responsáveis pela licitação, ao selecionar a proposta mais vantajosa para Administração, deverão efetuar análise individual dos preços unitários**. Verificada a ocorrência de itens com preços manifestamente superiores aos praticados no mercado, o agente público deve negociar com o licitante vencedor do certame novas bases condizentes com os custos de mercado, envolvidos na formulação dos preços, e com os valores do projeto básico e da planilha de formação de preços. (TCU Acórdão 93/2009 – Plenário – Relator: Ministro Augusto Nardes. DOU: 06/02/09)

Ainda sobre a debilidade de se tomar em conta apenas o valor global, sem o detalhamento da planilha orçamentária, o TCU ressalta:

(...) há situações em que, por ausência de critérios de aceitabilidade de preços unitários, **nem todos os valores da planilha orçamentária da proposta vencedora são os menores frente aos demais concorrentes, ainda que o valor global da oferta seja o menos dispendioso para o erário.** (TCU - Acórdão 554/2005 – Plenário)

Ainda o TCU, complementa que *“o jogo de planilha se concretiza por meio de aditivos contratuais em que se verifique a ocorrência de ato culposo ou doloso do agente público prejudicial ao erário”*. (Acórdão n.º 8366/2010-Plenário, TC-020.201/2005-7, rel. Min-Subst. Weder de Oliveira, 07.12.2010).

Desta feita, não há dúvida que o efeito de não se contar com a planilha orçamentária detalhada terminara por afetar sobremaneira no preço ofertado pelas proponentes, seja pelo risco de ser inexequível em algum dos itens ou por haver sobrepreço, circunstância que imporá no curso do contrato a provável realização de aditivos contratuais que importarão prejuízo à Administração Pública.

De igual modo, a apresentação de prazo de execução incorreto (com 120 dias a mais!!!) também revela descompasso da execução da obra e, por conseguinte, prejuízo iminente ao erário público. Nesse viés, **o argumento da empresa SANEHIDRO de que a apresentação da Declaração (Modelo E) supriu a falha, já que a mesma condiciona o licitante a concordar com os termos do edital, não se revela adequado ao passo que de nada adianta concordar com os termos do edital (portanto, se subsumir aos 240 dias), quando todo o cronograma de execução e projeção de valores foi elaborado com base em 360 dias.**

O cronograma nada mais é que a representação gráfica do desenvolvimento dos serviços a serem executados ao longo do tempo de duração da obra demonstrando, em cada período, o percentual físico a ser executado e o

respectivo valor financeiro despendido. Ora, é OBVIO que o cronograma de execução e a projeção de desembolso de valores apresentado pela empresa SANEHIDRO foi pautado em 360 dias e, com isso, resulta em completo descompasso com o cronograma de execução previamente delimitado pela Administração Pública. Está-se a falar de 120 dias a mais. **Para se subsumir ao edital (240 dias) a empresa SANEHIDRO terá que refazer todo o cronograma de execução e projeção de valores, conduta que é VEDADA por lei, nos termos do art. 43, § 3º da Lei 8.666/1993:**

Art. 43 (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Em precedente que se enquadra nas duas situações (ausência de planilha e cronograma de execução/preço em descompasso ao prazo de execução fixado no edital) o Tribunal Regional Federal da 5ª Região já assentou que:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DISCRIMINADA DE CUSTOS. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Conforme previsto no art. 7º, parág. 2º, inc. II da Lei 8.666/93, tratando-se de licitações para contratação de prestadores de serviços, **é obrigatória a apresentação de planilha que discrimine o custo unitário** de cada produto/material necessário à consecução do objeto licitado. 2. A parte final do parág. 3º do art. 44 da Lei 8.666/93, por sua vez, permite apenas que o licitante que já possua, em seu estoque, materiais necessários à consecução do objeto da licitação, possa atribuir-lhes valor irrisório ou zero, o que não afasta a obrigação desse licitante de discriminar, na planilha de custos, o preço de tais itens, que, no caso, será igual a zero. 3. O momento adequado para que o agravante apresente o custo de cada item exigido no edital, bem como para demonstrar a incidência da hipótese prevista na parte

final do parág. 3o. do art. 43 da Lei 8.666/93, é o da apresentação da proposta, de modo que, ultrapassada essa fase, dá-se a chamada preclusão consumativa, não havendo mais como lhe permitir a apresentação de qualquer documento. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF-5ª - AGTR 61147 PE 2005.05.00.006438-5 - Desembargador Federal Napoleão Maia Filho – DJe 25/07/2005 - Página: 415 - Nº: 141)

Todos esses efeitos afetos a decisão de manter a classificação das empresas ACR e SANEHIDRO não foram sopesados pela Comissão de Licitação e devem o ser nesse momento para reestabelecer a legalidade do procedimento licitatório.

#### Da nulidade do procedimento

De modo alternativo, caso não se entenda pela reforma da decisão para manter **desclassificadas** as empresas, é preciso ter em conta que as razões que supostamente impuseram os erros grossos das empresas foram originadas por atos desta Comissão de Licitação que conduziu mal o procedimento ao disponibilizar em prazo exíguo o Anexo A e não revisar o anexo para unificar as informações com os termos do Edital.

Fato é que em qualquer das circunstâncias a igualdade, a objetividade e a competitividade do certame foi afetada de forma irreversível, razão pela qual se impõe a declaração de NULIDADE do processo licitatório, a fim de afastar possível apuração, junto ao Tribunal de Contas e Ministério Público, de responsabilização pessoal dos membros da Comissão.

Constatada a ilegalidade no processo pode a Administração Pública rever seus atos para anulá-los quando ilegais ou viciados. Nesse sentido anote-se a Sumula 473 do Supremo Tribunal Federal: *“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou*

*oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Frisa-se que, caso não haja o reestabelecimento da legalidade no presente processo licitatório, é plenamente possível buscar, além da reversão da decisão via Mandado de Segurança, a responsabilização **peçoal** dos membros da Comissão de Licitação pela má condução do procedimento:

**Responsabilidade dos membros da comissão de licitação por exigências editalícias restritivas à competição.**

As irregularidades verificadas no âmbito da Concorrência n.º 02/2008, realizada pela Prefeitura Municipal de Morretes/PR, consideradas em conjunto, levaram o relator à conclusão de se ter buscado privilegiar indevidamente a vencedora do certame. Para ele, deveriam elas ser imputadas aos membros da comissão de licitação, que elaboraram o edital e conduziram o certame, e ao ex-Prefeito, que deflagrou o procedimento licitatório, adjudicou o objeto da licitação e a homologou, além de haver celebrado o contrato. Por tais razões, a despeito de ter-se operado a anulação do certame e dos atos dele decorrentes, mediante iniciativa do Prefeito sucessor, entendeu o relator, no que foi acompanhado pelos seus pares, que deveriam ser aqueles responsáveis apenas com multa. Acórdão n.º 326/2010-Plenário, TC-002.774/2009-5, rel. Min. Benjamin Zymler, 03.03.2010.

**É de responsabilidade da autoridade ordenadora da despesa em um processo licitatório checar se os atos produzidos por aqueles que se encontram sob sua hierarquia estão em conformidade com a ordem jurídica.**

Mediante representação, o Tribunal apurou irregularidades em licitações realizadas pelo Município de Montanhas, no Rio Grande do Norte. Na espécie, foram levados à efeito 3 convites, de números 15, 16 e 17, realizados em 2004, com valor aproximado de R\$ 100.000,00 cada. Para os 3 certames, realizados na mesma data, foram convidadas as mesmas 3 empresas, sendo que cada uma foi declarada vencedora de um convite, denotando ajuste prévio entre as empresas e a municipalidade, no sentido de que todas fossem beneficiadas com as obras a serem contratadas. Ouvida em audiência, a Prefeita do Município ao tempo dos fatos avocou o

princípio da confiança para tentar se eximir de responsabilização perante o Tribunal. Para ela, a irregularidade deveria ser imputada aos membros da comissão de licitação, posto que, como Prefeita, não participara da condução do certame, tendo depositado confiança de que o processo seria conduzido adequadamente pelos integrantes daquele órgão colegiado, com o que não concordou a unidade técnica, segundo a qual, “a alegação de que o princípio da confiança abrigaria a defendente é imprópria”, pois “imputam-se como irregularidades à responsável atos de sua própria autoria, no caso, a homologação dos convites nºs. 15, 16 e 17/2004”. No voto, o relator destacou que “se a responsável decidiu confiar em outras pessoas, *in casu*, nos integrantes da Comissão de Licitação, o fez por sua própria conta e risco”. Daí que, “na qualidade de ordenadora de despesa, era sua responsabilidade checar se todos os procedimentos adotados pela Comissão de Licitação encontravam-se de acordo com a legislação aplicável para, só então, cancelar os certames”. Em consequência, o relator votou pela aplicação de multa à ex-Prefeita e aos demais responsáveis pela irregularidade, o que foi acompanhado pelo Plenário. Acórdão nº 1618/2011-Plenário, TC-032.590/2010-5, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 15.06.2011.

#### 4. REQUERIMENTO

Diante do exposto requer:

a) Seja reformada a decisão que reclassificou as empresas ACR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e SANEIDRO CONSTRUÇÃO CIVIL E SANEAMENTO para **mantê-las desclassificadas** já que não cumpriram com as exigências do Edital.

Alternativamente, na eventualidade do entendimento desta Comissão ser diverso, considerando que os descompassos ocorreram por atos de responsabilidade dessa Comissão de Licitação na condução do procedimento e que nenhuma licitante pode ser favorecida/prejudicada em relação às demais, requer:

b) A ANULAÇÃO do procedimento licitatório em questão, promovendo-se nova publicação do edital e agendamento de data de abertura do certame.

Caso seja mantida a decisão pela Comissão, o que não se acredita, requer a seja o recurso encaminhado à Autoridade Superior para devida apreciação e provimento, na forma do artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/1993.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 09 de junho de 2015.

  
CONSTRUTORA E INCORPORADORA HAMIRISI LTDA  
André Cabral  
Representante Legal

02.972.844/0001-20

CONSTRUTORA E INCORPORADORA  
HAMIRISI LTDA.

RUA ARTHUR G. MARTINS, 197  
VILA IPANEMA - CEP: 83301-030  
PIRAQUARA - PARANÁ

102.972.844001-50

CONSTRUTORA E INDÚSTRIA  
ADMINISTRATIVA

RUA ARTHUR G. LEITE, 157  
VILA PARANA - CEP: 83001-000  
PIRAQUARA - PARANÁ